



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.283 - SP (2013/0175804-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : YURI RIBEIRO BINE (PRESO)
RECORRENTE : CRISTIANO RIBEIRO BINE (PRESO)
RECORRENTE : JOSÉ PAULO RAMOS LUCENA (PRESO)
ADVOGADOS : REGINALDO BARBAO
ROBSON CÉSAR BARBÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA E RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

– Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar de índole processual, somente deve ser decretada de forma excepcional, quanto evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

– Verifica-se não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada por elementos concretos, considerando-se a gravidade da ação dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi* do delito - que, no caso, era formada por quadrilha especializada cuja principal finalidade era cometer crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículos no interior do Estado de São Paulo. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF – HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

– Não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos recorrentes.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.283 - SP (2013/0175804-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : YURI RIBEIRO BINE (PRESO)
RECORRENTE : CRISTIANO RIBEIRO BINE (PRESO)
RECORRENTE : JOSÉ PAULO RAMOS LUCENA (PRESO)
ADVOGADOS : REGINALDO BARBAO
ROBSON CÉSAR BARBÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por YURI RIBEIRO BINE, CRISTIANO RIBEIRO BINE e JOSÉ PAULO RAMOS LUCENA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, em 1º.10.2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 180, *caput*, e 288, *caput*, do Código Penal, sendo a custódia cautelar posteriormente convertida em preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, conforme ementa a seguir (fl. 113):

HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - INOCORRÊNCIA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011.

o presente recurso, no qual a defesa alega que o decreto de prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta desprovido de qualquer fundamentação válida, motivo pelo qual os recorrentes se encontram em patente constrangimento ilegal. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do recurso (fls. 166/169).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.283 - SP (2013/0175804-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Em síntese, a defesa defende que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, de forma que o acórdão recorrido é desprovido de qualquer fundamentação idônea.

Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar de índole processual, somente deve ser decretada de forma excepcional, quanto evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Com efeito, consta dos autos que o magistrado singular decretou a prisão preventiva dos recorrentes por entender que, diante da gravidade com que o crime foi cometido, a medida se faz necessária. Na ocasião, atentou-se, principalmente, pelo *modus operandi* do delito, consignando que os recorrentes *"teriam se envolvido em crime que, embora não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa, as circunstâncias que cercam os fatos bem evidenciam a magnitude de tal crime de espécie que alimenta a rede de crimes de roubos e furtos de veículos que atormentam cotidianamente a sociedade, muitas vezes tirando a vida de pessoas inocentes."* (fl. 42)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a custódia cautelar, pelos mesmos fundamentos trazidos na decisão singular, ressaltando, ainda que (fls. 115/117):

Cumprе ressaltar que nos autos há elementos concretos, e não apenas abstratos, como afirma o impetrante, que demonstram a gravidade do delito e a periculosidade dos agentes, o que lhe afasta a concessão do direito de aguardar em liberdade o desfecho do processo.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, bem andou o MM. Juiz de Direito a quo ao indeferir o pedido de liberdade provisória do paciente, uma vez que crimes graves como no caso em questão, denotam maior periculosidade dos agentes, estando a decisão fundamentada em fatos concretos, merecendo, assim, prevalecer (fls. 41/42).

(...)

A manutenção da medida de exceção, portanto, é necessária, já que a sua revogação poderia acarretar sérios prejuízos à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Dessa forma, verifica-se não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada por elementos concretos, considerando-se a gravidade da ação dos recorrentes, evidenciada pelo *modus operandi* do delito - que, no caso, era formada por quadrilha especializada cuja principal finalidade era cometer crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículos no interior do Estado de São Paulo. Logo, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Portanto, não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos recorrentes.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. No caso concreto, a participação do recorrente em organização criminosa, voltada à receptação e adulteração de veículos, evidencia a sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

3. O objeto deste recurso, com relação à substituição da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por medida cautelar diversa, sob o argumento de atender ao princípio da razoabilidade, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição .

4. Recurso em Habeas Corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento. (RHC 34.622/SC, Rel. Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJ/PR, DJe 5/3/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. RECEPÇÃO E QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGA O APELO EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. O Paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes de receptação e quadrilha, após ser detido na posse de três veículos produtos de crime e diversas peças automotivas.

4. A negativa do benefício da liberdade provisória se encontra suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração na prática dos delitos, em face dos maus antecedentes do Paciente e porque considerou o MM Juízo a quo que diante da quantidade de veículos e peças apreendidas no local, restava evidenciada a permanência na prática criminosa, de modo a justificar a necessidade da constrição cautelar.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 203.925/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 5/12/2012).

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI DA QUADRILHA. GRUPO QUE COMETEU VÁRIOS DELITOS DE ROUBO DE VEÍCULOS, OS QUAIS, APÓS A ADULTERAÇÃO, ERAM TROCADOS POR DROGAS NO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA.

1. A imposição da custódia preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade de coibir a reiteração dos crimes praticados por complexa organização criminosa, a qual o Paciente, em tese, integrava, cujo esquema criminoso envolvia a prática de vários crimes (roubo, falsificação de documentos, adulteração de sinal identificador de veículo da automotor), cometidos com o objetivo de financiar o crime tráfico de ilícito do drogas.

2. No caso, como bem destacou o Juízo processante, as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas demonstraram claramente o modus operandi da quadrilha e a periculosidade de seus agentes, que cometeram vários delitos nas Cidades de Curitiba/PR e Guaíra/PR, e mantinham relação com traficantes do Paraguai, com os quais trocavam os veículos roubados e adulterados por drogas.

3. Assim, ante os elementos concretos acima referidos, resta indubitosa a necessidade da manutenção da segregação provisória, para garantia da ordem pública, tal qual prevê o art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada. (HC 153.965/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3/10/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0175804-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.283 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02421388120128260000 24482012

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YURI RIBEIRO BINE (PRESO)
RECORRENTE	: CRISTIANO RIBEIRO BINE (PRESO)
RECORRENTE	: JOSÉ PAULO RAMOS LUCENA (PRESO)
ADVOGADOS	: REGINALDO BARBAO ROBSON CÉSAR BARBÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CLÁUDIO DOS SANTOS
CORRÉU	: VOLNEI DOS SANTOS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.